

## IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL EM SEDE DE PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES: AUTONOMIA OU SUBORDINAÇÃO À APELAÇÃO?

Ana Luiza de Lima Carvalho  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[anacarvalho0424@gmail.com](mailto:anacarvalho0424@gmail.com)

Venício Oliveira de Moraes Júnior  
Especialista em Direito Processual Civil, Faculdade Anhanguera  
Professor do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[profveniciodemoraes@gmail.com](mailto:profveniciodemoraes@gmail.com)

### RESUMO

O trabalho possui o objetivo geral de analisar a subordinação ou autonomia da preliminar de contrarrazões ao recurso de apelação. Os objetivos específicos versam no sentido de identificar as diferenças do recurso de apelação interposto de forma adesiva da impugnação feita em preliminar de contrarrazões, verificar a possibilidade de o réu interpor apelação exclusivamente para combater a decisão interlocutória não agravável ou, tão somente, impugná-la em sede de preliminar de contrarrazões, identificar os efeitos processuais decorrentes da natureza jurídica da impugnação da decisão não agravável na preliminar das contrarrazões de apelação, comparar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza jurídica das contrarrazões que impugnam a decisão interlocutória não agravável. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado o método de abordagem dialético onde se realiza a análise de doutrinas divergentes, abordando toda a contextualização história e os conceitos necessários. Por fim, filia-se à doutrina majoritária que identifica a autonomia da preliminar de contrarrazões ao recurso de apelação, visto que, o ordenamento jurídico institui através do seu artigo 1.009, CPC, a preliminar de contrarrazões como instrumento recursal a atacar decisões interlocutórias não agraváveis.

**Palavras-chave:** decisões interlocutórias; impugnação; apelação; preliminar de contrarrazões; natureza jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

Instituído em 2015, o Código de Processo Civil (CPC/15) trouxe consigo diversas mudanças para o nosso ordenamento. Dentre elas, foi extinto o advento do agravo retido e, instituído um rol de hipóteses (taxativo/mitigado) que estabeleceram as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento como recurso cabível contra as decisões interlocutórias.

Nesta senda, o art. 1.009, §1º do CPC/15 legitimou a apelação como recurso apto a atacar decisões interlocutórias que não seriam recorríveis por agravo de instrumento. De igual forma, estabeleceu que, na preliminar das contrarrazões de apelação, possa ser impugnada uma eventual decisão interlocutória não agravável. Nesse sentido, exsurge o seguinte problema de pesquisa: a impugnação de decisões interlocutórias não agraváveis em sede de preliminar nas contrarrazões tem natureza jurídica de recurso autônomo ou subordinado (adesivo) à apelação?

Nessa senda, identificar de forma correta a natureza jurídica da impugnação à decisão interlocutória supramencionada é relevante por gerar efeitos jurídicos para as

partes (apelante e apelado) uma vez que, caso seja considerado como recurso autônomo, sendo necessário o recolhimento de custas e ensejando também na violação ao princípio da isonomia processual, à medida que o apelado suscitaria tal impugnação nas preliminares de contrarrazões mesmo escoado o seu prazo para apelação. Assim, legitimaria o apelado se valer de dois prazos e instrumentos processuais para tal oposição, quais sejam, o prazo e/ou a peça de apelação e as contrarrazões.

Em sentido contrário, estaria a impugnação condicionada ao recurso principal de apelação, apenas sendo apreciada quando aquela for admitida, não necessitando de recolhimento de custas, tampouco acarretando sucumbência. Portanto, o presente estudo busca, como objetivo geral, verificar se a impugnação de decisões interlocutórias não agraváveis em sede de preliminar nas contrarrazões tem natureza jurídica de recurso autônomo ou subordinado (adesivo) à apelação. Para tanto, é necessário alcançar os objetivos específicos elencados a seguir:

a) identificar as inovações elencadas pelo CPC/15 referentes à recorribilidade das decisões interlocutórias;

b) identificar as diferenças do recurso de apelação interposto de forma adesiva da impugnação feita em preliminar de contrarrazões;

c) verificar a possibilidade de o réu interpor apelação exclusivamente para combater a decisão interlocutória não agravável ou, tão somente, impugná-la em sede de preliminar de contrarrazões;

d) identificar os efeitos processuais decorrentes da natureza jurídica da impugnação da decisão não agravável na preliminar das contrarrazões de apelação;

e) comparar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza jurídica das contrarrazões que impugnem a decisão interlocutória não agravável.

A metodologia aplicada para realização do trabalho valeu-se da pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir da leitura da doutrina disponível em livros e artigos, além da pesquisa documental, por meio da legislação concernente ao tema e de uma jurisprudência.

## **2 DOS RECURSOS CABÍVEIS CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Por meio de notório avanço histórico alcançado com o estabelecimento do CPC/15, pode se observar que o mesmo trouxe melhores definições técnicas com relação ao que seriam os pronunciamentos realizados pelo juiz. Desta forma, foi estabelecida, em seu art. 203, a definição do que são consideradas sentenças, decisões interlocutórias e despachos, anteriormente conhecidas pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) como “atos do juiz” (BRASIL, 2015, 1973).

O artigo supra, em seu parágrafo §2º, define as decisões interlocutórias como “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §º1”, sendo esta última hipótese de sentença (BRASIL, 2015). Assim, a doutrina de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 306) conceitua as decisões interlocutórias como “toda aquela decisão proferida pelo juízo que não põe fim à uma fase do processo, ou seja, não sendo, portanto, uma decisão terminativa.”

As decisões interlocutórias, em síntese, são decisões proferidas pelo Juízo que tenham natureza de ato decisório incidental e não extinguem a fase de conhecimento e nem o processo de execução. Nesse passo, contra as decisões interlocutórias era possível, sob a égide do CPC/73, a interposição de agravo de instrumento ou agravo retido, visando modificar tal pronunciamento judicial (MOREIRA, 1998, p. 196).

Sendo assim, era dever do impugnante apresentar recurso de agravo de instrumento ou de agravo retido de forma imediata, conforme elucida Araújo (2016, p. 2):

Destarte, o tema ligado a recorribilidade das interlocutórias ganhou maior espaço com as reformas ocorridas no Código de Processo Civil de 1973. Naquele momento, várias modificações ocorreram nos artigos ligados ao sistema recursal para, de um lado, garantir a atribuição de efeito suspensivo pelo próprio relator (art. 527, II, c/c o art. 558) e, de outro, consagrar o sistema da conversão do agravo instrumental em retido, quando não atendidos os regramentos previstos no sistema processual.

O cabimento do agravo retido era contra as decisões interlocutórias que seriam suscetíveis a causar lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação, conforme era previsto no artigo 522 do CPC/73. Dessa forma, uma vez que a decisão interlocutória proferida não acarretasse em prejuízo imediato às partes, poderia ser interposto o agravo retido qual seria apreciado posteriormente, no momento em que fosse interposto o recurso de apelação.

Na vigência do CPC/15, algumas mudanças foram significativas no sistema recursal brasileiro, dentre elas a exclusão do agravo retido e criação de hipóteses limitantes ao cabimento do recurso de agravo de instrumento para impugnação de tais decisões.

Destarte, ao eliminar a figura do agravo retido, o CPC/15, em seu art. 1.015, disciplina o rol de matérias arguidas em sede de decisão interlocutória que legitima a interposição do agravo de instrumento. Embora o legislador tentou estabelecer um rol taxativo para tal recurso, encontrou oposição da doutrina, que o relativizou a depender do caso concreto (BRASIL, 2015).

Neste ponto, importa citar o julgamento do Recurso Especial 1.704.520, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a taxatividade mitigada do art. 1015, do CPC/15, a qual possibilitou que o agravo de instrumento fosse interposto em outras hipóteses divergentes daquelas expostas no rol estabelecido pelo Código:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Em sentido contrário, Neves (2015, p. 579) afirma que:

O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo [...]

Em que pesem as controvérsias estabelecidas na doutrina e jurisprudências quanto à taxatividade do rol de hipóteses do art. 1.015, imperioso salientar que o inciso XIII do mesmo dispositivo legal menciona a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento a outras matérias determinadas em lei, deixando, portanto, de limitar a aplicabilidade às matérias listadas (BRASIL, 2015).

Interessante observar que as decisões interlocutórias, não acobertadas pelo rol do art. 1015, podem ser combatidas em sede de ulterior recurso de apelação ou em preliminar de contrarrazões, conforme corrobora o art. 1.009, §1º do CPC/15:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2015).

Com o quanto exposto, se coaduna o entendimento de Ribeiro (2019, p. 592):

O novo Código de Processo Civil, nesse ponto, promove ampliação do objeto da apelação, pois contempla a possibilidade de atacar também as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento, cuja previsão se encontra no art. 1.015. Para tanto, a parte que interpuser o recurso deve

suscitar em preliminar, da apelação ou das contrarrazões, que, antes de julgar o pedido de revisão da sentença, seja julgado o pedido de revisão da decisão interlocutória não agravável, que, como se pode deduzir, mesmo proferida há muito tempo, não se submete à preclusão, e, por essa razão, pode ser revista em momento posterior.

Logo, a apelação se tornou o recurso competente para impugnar tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias que não são submetidas ao agravo de instrumento. Ressalta-se, aqui, que o momento ideal para oposição da decisão não agravável é em sede de preliminar de apelação, quando impugnado pela parte vencida nos termos da sentença (BUENO, 2016, p. 794).

Por outro lado, em se tratando da parte vencedora que, via de regra, não possui interesse recursal, surge, então, o questionamento sobre qual seria o momento de apresentação da impugnação. Dessa forma, a parte vencedora deve ofertar a sua impugnação por meio de preliminar de contrarrazões, ou seja, as contrarrazões constituirão tanto uma defesa ao recurso apresentado pela parte vencida quanto, concomitantemente, fará oposição à decisão interlocutória proferida no decorrer do processo (CÂMARA, 2017, p. 387).

Nesse contexto, importante analisar se os efeitos que recaem na interposição de recurso contra decisão interlocutória não agravável, por meio do recurso de apelação, também recaem sob a sua impugnação realizada em preliminar de contrarrazões, tendo em vista que a sua apreciação pode, ou não, estar condicionada à análise do recurso de apelação.

### **3 EFEITOS PROCESSUAIS DA PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES NA IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL**

Existem duas premissas possíveis de serem analisadas quando se trata da matéria arguida na preliminar de contrarrazões, na qual se deduz tão somente um pedido autônomo, visando modificar a decisão interlocutória não impugnável por agravo de instrumento proferida no processo ou o pedido integrante e subordinado à própria defesa de apelação.

Neste sentido, a princípio, considerando-se a preliminar de contrarrazões como parte subordinada ao recurso de apelação, vale ressaltar que este recurso possui duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Conforme previsão nos arts. 1.013 e 1.014 do CPC/15, com o efeito devolutivo, o apelante poderá arguir questões que não tenham sido objeto de preclusão, sendo estas as matérias de ordem pública que podem ser discutidas a qualquer tempo, até que seja transitada em julgado a sentença (CÂMARA, 2017, p. 315).

Salienta-se, ainda, que o recurso de apelação deverá contestar a sentença por um todo ou em parte. Os arts. 1.002 e 1.013 do CPC/15 versam sobre o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o qual significa que a devolução da matéria está diretamente ligada ao que foi impugnado, tornando o juízo julgador limitado ao que foi pedido na exordial. O recurso de apelação reproduz a mesma regra, devendo ser julgado exatamente unido com o que foi impugnado (DONIZETTI, 2014, p. 797).

Neste sentido, entende Moreira (1998, p. 256, grifo do autor) que “chama-se devolutivo ao efeito do recurso consistente em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição.” Destarte, o efeito devolutivo do recurso somente abarcaria às questões relacionadas à sentença que será impugnada. Dessa forma, somente esta será devolvida ao Tribunal:

As preliminares alegadas normalmente em contrarrazões de recurso, como as de não conhecimento, por exemplo, não integram o efeito devolutivo do recurso, pois são matérias de ordem pública a cujo respeito o tribunal deve *ex officio* pronunciar-se. Seria mais apropriado dizer-se que esse tipo de questão fica ao exame do tribunal pelo denominado efeito translativo do recurso, porquanto o efeito devolutivo, como já vimos, é manifestação do princípio dispositivo: somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão (NERY JUNIOR, 1996, p. 362, grifo do autor).

Apontam Didier Jr. e Cunha (2016, p. 184) que a apelação produz, via de regra, o efeito suspensivo (art. 1.012, CPC/15). Trata-se de efeito suspensivo automático, imputado pela lei à interposição desse recurso. Nesse passo, dispõe a doutrina sobre o efeito suspensivo:

O efeito suspensivo obsta a eficácia da decisão judicial, proferida no processo, na extensão do recurso que produz. Se não se impugnar o pronunciamento, recorrendo-se dele na totalidade da sua extensão recorrível, é obvio que a parte não recorrida produz a eficácia que o efeito suspensivo evitaria (BERMUDES, 2000, p. 66).

As hipóteses excepcionais em que a sentença passa a ter efeitos logo após a prolação da sentença estão descritas no art. 1.012 do CPC/15, a saber:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição. (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que, nas hipóteses excepcionais de inexistência do efeito suspensivo, o mesmo pode ser deferido o pleito pelo Tribunal, uma vez comprovado que não se trata de recurso protelatório, não havendo prejuízo ocasionado às partes ou, se a matéria arguida faz jus a entendimento majoritário (GONÇALVES, 2018, p. 407).

Neste sentido, a preliminar de contrarrazões que impugna decisão interlocutória não agravável tem efeito devolutivo, ou seja, levar a reexame pelo juízo *ad quem* a decisão interlocutória proferida, possibilitando assim, o seu juízo de retratação (NUNES, 2019).

Como um dos princípios recursais, tem-se o *reformatio in pejus*, que veda a reforma de decisão proferida com conseqüente piora do resultado para a parte que recorre sozinha, o qual foi criado a partir de uma análise sistêmica entre algumas matérias de ordem processual, como a sucumbência, os requisitos de admissibilidade e, por fim, o efeito devolutivo do recurso (NERY JUNIOR, 2014, p. 204 *apud* BEZERRA, 2017, p. 64). Nesse sentido, o Tribunal poderá decidir no sentido de reforma em desfavor a uma matéria de ordem pública somente em casos excepcionais.

Em caso algum, porém, a decisão do juiz da apelação sobre a demanda de mérito poderá redundar mais desfavorável ao apelante e mais favorável ao apelado que a decisão de primeira instância (proibição da *reformatio in pejus*); a não ser que o apelado seja ao mesmo tempo apelante. (CHIOVENDA, 1998, p. 307 *apud* BEZERRA, 2017, p. 64).

Para melhor compreensão, um exemplo: o autor pleiteia a produção de prova pericial no trâmite do processo, a qual é indeferida pelo juízo. A decisão interlocutória proferida não pode ser, naquele momento, combatida mediante interposição do agravo de instrumento, uma vez que não configura hipótese concessiva do rol do art. 1.015 do CPC/15. Ainda assim, ao julgar o processo, o juiz profere sentença favorável ao autor. Logo, não haveria interesse recursal por parte do vencedor da demanda. Contudo, caso a parte perdedora apele da sentença, surge o interesse da parte autora, em sede de preliminar de contrarrazões, ao requerer a reforma da decisão interlocutória não agravável que indeferiu o seu pedido de prova, a fim de evitar prejuízo ulterior advindo de eventual reforma da decisão *a quo*.

Veja-se que, por se tratar de questão que deve integrar expressamente a impugnação da parte, não está ela incluída na devolutividade ampla do recurso de apelação. Assim, se o Tribunal der provimento ao recurso de apelação da parte ré, deverá necessariamente conhecer da impugnação ao indeferimento da prova formulada nas contrarrazões da parte autora (LUNARDI, 2018).

Considerando-se a impossibilidade de reforma da sentença prejudicialmente ao recorrente, torna-se necessária a análise profunda de qual seria a solução para a impugnação da decisão interlocutória em contrarrazões, visto que tal peça é apresentada somente como ato de defesa do recurso e, via de regra, não teria caráter recursal.

Ocorre que o ordenamento jurídico em si não disciplina a natureza jurídica da impugnação formulada na preliminar de apelação ou, suscitada em sede de contrarrazões, a subordinação desta impugnação ao recurso de apelação apresentado pela parte vencida abrindo, portanto, diversos precedentes para a interpretação das mesmas:

Nesse contexto, a questão que se coloca é tentar identificar se a pretensão recursal aduzida em contrarrazões de apelação (de forma cumulada com a defesa recursal ou de maneira isolada) possui autonomia em relação ao recurso de apelação. Dito de outro modo, é preciso estabelecer se o capítulo das contrarrazões dotado de natureza recursal permanecerá apto a ser levado a julgamento, ainda que a apelação venha a ser inadmitida ou o apelante desista do recurso. É este o ponto que nos moveu a escrever este pequeno artigo (ROCHA; OLIVEIRA, 2017).

Sendo assim, observa-se que a parte vencedora que não tem interesse recursal poderá, em sede de contrarrazões do recurso de apelação interposto pela parte vencida, impugnar uma decisão não agravável proferida nos autos. Surge, então, a seguinte inconsistência e indagação se a impugnação em sede de contrarrazões é subordinada à apreciação do recurso de apelação ou tem natureza jurídica de recurso adesivo.

#### **4 NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES: AUTONOMIA OU SUBORDINAÇÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO?**

A funcionalidade do sistema processual brasileiro se ordena de forma manter a ordem legal e instituir a preclusão dos atos processuais. O mesmo se aplica na apresentação dos recursos, uma vez que os mesmos remetem a matéria julgada para apreciação em uma instância superior, seguindo os seus devidos fundamentos, de forma que essa nova apreciação resultará favorável ou não àquele que o apresentou.

O Novo CPC trabalha com, por assim dizer, uma preclusão elástica, já que todas as matérias decididas podem ser suscitadas — ressuscitadas, com mais propriedade —, na fase do recurso de apelação, sob pena, aí sim, de restarem preclusas. Fixemos no ponto. Decidida determinada questão pelo magistrado, a mesma não finda, não se encerra, persistindo potencialmente no processo até a fase de apelação, podendo então ser repristinada. A preclusão da questão decidida somente ocorrerá acaso não figure na fase de apelação nas razões ou contrarrazões recursais (DUARTE, 2017, p. 1917).

Desta forma, interposto o recurso de apelação contra uma decisão de mérito ou não, proferida pelo juízo de primeiro grau, poderá a parte contrária/recorrida apresentar contrarrazões como forma de defesa à tese aplicada. Nesse momento, também é possível a impugnação de decisão interlocutória não agravável na preliminar de contrarrazões por parte do recorrido, sem a necessidade de apresentar

Embora reconheça a possibilidade acima narrada, um novo recurso de apelação, a doutrina diverge quanto à natureza jurídica da preliminar de contrarrazões: a) subordinada ao recurso de apelação (espécie de recurso adesivo), b) recurso autônomo ou c) natureza híbrida.

Partindo-se da ideia de um recurso subordinado, o interesse recursal se torna existente somente quando há provimento do recurso de apelação, assumindo, portanto, característica de recurso adesivo, condicionado à apreciação do recurso principal (MOREIRA, 2010, p. 308).

Portanto, não temos por correta a visão que tem nessas contrarrazões a possibilidade de ataque indiscriminado por parte do recorrido (quase como uma reconvenção recursal), autonomizando-se inclusive frente ao recurso de apelação. Essa não é a melhor construção de direito positivo, considerada a regra geral da vedação da *reformatio in pejus*, o caráter unilateral da apelação e a persistência do recurso adesivo no sistema recursal (DUARTE, 2017, grifo do autor).

Assim, parcela da doutrina reconhece a dupla subordinação da preliminar das contrarrazões em que, pressupondo que o recurso da outra parte será conhecido e provido, surge, então, o interesse em análise da interlocutória impugnada nas contrarrazões (DUARTE, 2017).

A título de exemplo, imagine-se que, no decurso do processo, foi negada a produção de prova pericial. A parte prejudicada por tal decisão interlocutória é vencedora da ação. Isto posto, nota-se que o indeferimento na decisão interlocutória não interfere na decisão de mérito, pois a mesma foi favorável, não havendo, portanto, interesse recursal. Contudo, uma vez interposta a apelação pela parte vencida, e havendo a possibilidade de reforma de decisão, a produção de prova, antes indeferida, poderá ser decisiva para a manutenção da sentença favorável. Logo, é interessante a sua reapreciação na preliminar de contrarrazões. Destarte, não apreciado o recurso de apelação, inexistindo razão para a análise da preliminar de contrarrazões pelo juízo *ad quem*.

Reconhecendo a natureza subordinada da preliminar em questão, ensina Neves (2017, p. 1644) que, “se a apelação não for admitida a impugnação da decisão interlocutória resta prejudicada porque não é possível que o tribunal decida parte de recurso inadmissível.” Logo, a apreciação da impugnação da decisão interlocutória não agravável estaria condicionada à apreciação do recurso de apelação da parte contrária, ou seja, teria natureza jurídica de um recurso adesivo (ROCHA; OLIVEIRA, 2017).

Em síntese, salvo em caso de disposição legal diversa, recairão sob o recurso adesivo as mesmas regras de admissibilidade e julgamento no Tribunal, estando este

diretamente subordinado à apreciação do primeiro, conforme preconiza o art. 997, §2º do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Por outro lado, a doutrina majoritária conclui no sentido de reconhecer a autonomia da preliminar de contrarrazões, com fundamento na vedação interposta nos artigos 1.015 e 1.009, §1º do CPC/15, entendendo que essa preliminar suscitada teria um caráter de reforma de decisão, portanto, recursal e não subordinada à apelação (BEZERRA, 2017, p. 74).

A circunstância de este recurso ser apresentado na peça de contrarrazões não o desnatura, assim como a reconvenção não perde a natureza de demanda por vir acompanhada da contestação, em uma mesma peça. Exatamente porque é recurso, a parte final do § 1.º do art. 1.009 impõe a intimação do apelante (parte vencida), para que se manifeste sobre esta 'suscitação' feita pela parte vencedora nas contrarrazões. Justamente por ser um recurso, se a parte vencedora dele não se valer, haverá preclusão em relação à decisão interlocutória não agravável. Pouco importa o conteúdo desta decisão interlocutória não agravável, mesmo se versar sobre a admissibilidade do processo: não será permitido ao tribunal reexaminá-la, por ocasião do julgamento da apelação do vencido (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 180).

Nesse contexto, a contrarrazão assume o papel de um recurso próprio e autônomo, pois, caso não fosse assim, a parte final do §1º, art. 1.009 do CPC/15 seria desnecessária, bastando apenas a aplicação da regra do §2º, art. 997 do CPC/15, ou seja, o conhecimento dessa impugnação à interlocutória, pelo Tribunal, não ficará subordinado ao conhecimento da apelação do adversário, como ficaria o recurso adesivo (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 261).

Sendo assim, por exemplo, caso ocorra a desistência do recurso de apelação ou a sua não admissibilidade, em nada obstará a apreciação da preliminar de contrarrazões que impugna decisão interlocutória não agravável, por persistir o interesse recursal. Portanto, torna-se essencial a identificação do interesse recursal para a aplicação do artigo 1.009, §1º, do CPC/15.

Há uma terceira vertente da doutrina que descreve a natureza híbrida da contrarrazão, por entender que essa peça processual assume, ao mesmo tempo, tanto o papel de defesa ao recurso de apelação quanto impugna a decisão interlocutória não agravável proferida no decurso do processo (CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 2236).

Desta feita, ainda em caso de não apreciação do recurso de apelação, caberia ao Tribunal apreciar a preliminar por existir interesse recursal de reforma da decisão interlocutória não agravável. Neste sentido, concorda a doutrina que um:

Eventual vício formal que impeça a admissão da apelação não pode prejudicar o apelado, que em nada terá contribuído para tal inadmissão, devendo as contrarrazões serem julgadas na parte em que assumem natureza recursal, desde que, naturalmente, ainda existe interesse recursal para isso (NEVES, 2017, p. 1644).

Em caso de não conhecimento da apelação, restaria prejudicada tão somente a parte das contrarrazões que estão diretamente ligadas àquilo que foi arguido no recurso de apelação, não devendo aplicar o mesmo raciocínio ao que foi impugnado com relação à decisão da interlocutória também exposto nas contrarrazões (NEVES, 2017, p. 1647). Por quanto dito, parece mais razoável reconhecer a natureza híbrida da preliminar de contrarrazões.

## 5 CONCLUSÃO

O art. 1.009, §1º do CPC/15 determina que as hipóteses não constantes no rol do art. 1015 não seriam submetidas à preclusão e poderiam ser suscitadas posteriormente. Nesta feita, a apelação e/ou a contrarrazão se tornou o meio competente para impugnar as decisões interlocutórias que não são submetidas ao agravo de instrumento.

Neste sentido, o presente artigo analisou os efeitos da interposição do recurso de apelação e sua repercussão nas contrarrazões quando há preliminar que impugna decisão interlocutória não agravável, entendendo que essas contrarrazões serão recebidas apenas no efeito devolutivo.

Ademais, a pesquisa apresentou a divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da preliminar de contrarrazões, sendo que uma parcela doutrinária a reconhece como uma espécie de “recurso adesivo”, fundamentada nos arts. 997, §1º e 1.009, § 1º do CPC/15, e à luz do princípio da *reformatio in pejus*. Dessa forma, a sua admissibilidade estaria diretamente condicionada à admissibilidade do recurso de apelação, o que denota a sua natureza de recurso duplamente subordinado.

Já a doutrina majoritária defende a autonomia das contrarrazões que impugna decisão interlocutória não abarcada pelo agravo de instrumento, condicionada, entretanto, à existência de interesse recursal, posição a que se afilia também o presente artigo por entender ser mais razoável e coerente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Meios de impugnação das decisões judiciais.

**Revista Processo**, São Paulo, v. 251, jan. 2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.251.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.09.PDF). Acesso em: 29 mar. 2021.

BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre o efeito suspensivo dos recursos cíveis.

**Revista da EMERJ**, [Rio de Janeiro], v. 3, n. 11, p. 66-71, 2000. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_66.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_66.pdf). Acesso em: 19 maio 2021.

BEZERRA, Ryan Roberto dos Santos. **Contrarrazões ao recurso de apelação no novo Código de Processo Civil**: natureza de reconvenção ou de um recurso

duplamente subordinado? 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em:

<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/956/1/Contrarraz%C3%B5es%20do%20recurso%20de%20apela%C3%A7%C3%A3o%20no%20Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20natureza%20de%20reconven%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de%20um%20recurso%20duplamente%20subordinado.pdf>.

Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.704.520-MT. Recorrente: Quim Comércio de Vestuário Infantil Ltda. ME. Recorrido: Shirase Franquias e Representações Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/inteiro-teor-661785899>. Acesso em: 9 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis n. 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei n. 12.810/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Zulmar. Contrarrazões ou reconvenção recursal?: limites do artigo 1.009, § 1º, do CPC. **GEN Jurídico**, São Paulo, 16 maio 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/05/16/contrarrazoes-ou-reconvencao-recursal-limites-artigo-1-009-%C2%A7-1o-cpc1/>. Acesso em: 25 maio 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil, volume 1**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V**: arts. 476 a 565. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**: inovações, alterações, supressões. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ROCHA, Felipe Boring; OLIVEIRA, Luísa Tostes Escocard de. A natureza subordinada da impugnação às decisões interlocutórias feita nas contrarrazões de apelação. **Ferreira Santos Advogados Associados**, São Paulo, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portalferreirasantos.com.br/a-natureza-subordinada-da-impugnacao-as-decisoes-interlocutorias-feita-nas-contrarrazoes-de-apelacao-por-felippe-boring-rocha-e-luisa-tostes-escocard-de-oliveira/>. Acesso em: 25 maio 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. v. 2.